



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA

CASA BENÍCIO FERRAZ

Encaminho a Comissão de Justiça e Redação
Em 20/05/2013

- Presidente -

PROJETO DE LEI Nº 11/2013.

Aprovado por

Em 22/05/2013

- Presidente -

Ementa: Estabelece normas especiais para funcionamento de bares e similares.

O Presidente da Câmara Municipal de Floresta, Estado de Pernambuco.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e o Presidente envia para sanção o seguinte Projeto de Lei:

Art.1º. Esta norma visa regulamentar o funcionamento de bares e similares nas proximidades de unidades escolares no âmbito do Município de Floresta.

§ 1º. Caracterizam-se como bares ou similares os estabelecimentos nos quais, além da comercialização de produtos e gêneros específicos a esse tipo de atividade, haja venda de bebidas alcoólicas para consumo imediato no próprio local.

§ 2º. Caracteriza-se como unidade escolar qualquer estabelecimento de ensino infantil, fundamental, médio, técnico e superior, público ou privado.

Art. 2º. Fica estabelecido o perímetro de segurança escolar, num raio de 100m (cem metros) da unidade escolar, local em que não será permitida a comercialização de bebidas alcoólicas durante o horário escolar, ou ainda, durante as férias, feriados e finais de semana, caso haja atividade escolar.

Parágrafo Único. A vedação prevista no caput se aplica aos bares e similares que estejam em funcionamento dentro do perímetro de segurança escolar, devidamente autorizados por meio de alvará do Poder Executivo.

Art. 3º. Fica vedada a expedição de novos alvarás de funcionamento para bares e similares dentro do perímetro de segurança escolar a partir da publicação desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA

CASA BENÍCIO FERRAZ

Art. 4º. A fiscalização do cumprimento dos ditames desta Lei será exercida pela Administração Direta do Município e coordenada pela Secretaria Municipal de Administração, que poderá solicitar apoio dos órgãos da segurança pública do Estado, do Ministério Público e do Poder Judiciário para o cumprimento às normas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º. O Município fará ampla divulgação dos termos desta Lei, visando a adequação dos atuais bares e similares às novas disposições legais.

§ 2º. Fica assegurado aos proprietários de bares e similares o prazo de 30 (trinta) dias para a adequação aos termos desta Lei.

Art. 5º. À inobservância das disposições desta Lei serão aplicadas pela ordem, as seguintes penalidades:

I – Notificação para regularização no prazo não superior a 30 (trinta) dias;

II – Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), aplicável em dobro em caso de reincidência;

III – Cancelamento do alvará de funcionamento;

IV – Fechamento administrativo do estabelecimento que será coordenado pela Secretaria Municipal de Obras, com apoio dos demais órgãos que possuam fiscais em seus quadros.

Parágrafo Único: Após o fechamento administrativo do estabelecimento, e transcorrido o prazo de 12 (doze) meses, o Poder Executivo poderá conceder novo alvará, desde que atendida a legislação vigente.

Art. 6º. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta lei, será efetuado um recadastramento dos estabelecimentos que desenvolvam atividades comerciais, sociais e recreativas e de propaganda no município, regularizando a concessão do alvará de funcionamento, com as restrições definidas nesta Lei.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Solicitamos aprovação para este Projeto de Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA

CASA BENÍCIO FERRAZ

Da decisão desta Casa, dê-se conhecimento ao Ministério Público, através do Exmº Sr. Promotor - Dr. Antônio Rolemberg Feitosa, ao Exmº. Sr. Juiz de Direito – Dr. Marcus Sarmento Gadelha; às igrejas de Floresta; às escolas das redes pública e privada.

Plenário da Câmara Municipal de Floresta, 20 de maio de 2013.

Romualdo Gonçalves Torres
Vereador

Edson Ferraz
Vereador

Ezio Feitosa
Vereador

Guilherme de Sá Cavalcanti Novaes
Vereador

José Giovanni Sampaio Novaes
Vereador

Murilo Alexandre de Almeida
Vereador